



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.001094/2003-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.126 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** CASAS DO ÓLEO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A compensação poderá ser efetuada se o interessado comprova que renunciou à execução judicial do crédito reconhecido. Contudo, não há que se confundir a execução dos honorários advocatícios (decorrentes do processo de conhecimento) com a execução dos créditos referentes aos recolhimentos indevidos de tributos (fase de execução do título executivo judicial).

Para além de tal exigência não constar dos requisitos para compensação de título executivo judicial constantes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acaba por violar o artigo 23, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Os honorários de sucumbência, fixados em ação judicial, não são créditos da parte, razão pela qual não podem ser inclusos nos procedimentos de compensação.

Logo, nesse aspecto, é ineficaz previsão e/ou interpretação à luz da Instrução Normativa nº 210/2002, visto que o fisco não pode exigir renúncia daquilo que não pertence ao contribuinte, mas sim ao advogado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo para análise de declarações de compensação que visam a compensação de débitos com créditos decorrentes de: (i) recolhimentos do ILL nos anos-base de 1989 a 1992, os quais foram reconhecidos em ação judicial; e (ii) saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados pela contribuinte no ano-calendário de 2002.

2. O Parecer e respetivo Despacho Decisório de e-fls. 407/415, proferido pelo SEORT da DRF de Manaus, reconheceu somente em parte o direito creditório pleiteado pela interessada. A parcela não reconhecida decorre de ação judicial na qual fora promovida a execução dos honorários advocatícios. Assim, por força do art. 37, § 2º, da Instrução Normativa nº 210/2002, a douta autoridade fiscal entendeu restar caracterizado óbice para o deferimento da restituição/compensação do crédito reconhecido judicialmente.

3. No mais, em virtude da ausência de efetivo recolhimento da estimativa do IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002, vez que houve declaração de compensação com créditos de origem judicial, a douta autoridade fiscal excluiu tais valores da composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, tal como segue:

34. Conseqüentemente, excluindo-se os valores referentes a estimativas do IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002, passam a ser os seguintes os valores que compõem o montante do saldo negativo de IRPJ e CSLL desse ano:

<i>IRPJ retido órgãos públicos em 2002</i>	<i>4.945,59</i>
<b>Total pagamentos IRPJ</b>	<b>4.945,59</b>

<i>CSLL estimativa receita bruta nov/2002</i>	<i>35.924,11</i>
<i>CSLL estimativa receita bruta dez/2002</i>	<i>50.152,04</i>
<i>CSLL retida órgãos públicos em 2002</i>	<i>993,76</i>
<b>Total pagamentos CSLL</b>	<b>87.069,91</b>

4. Cientificada, a interessada apresentou, em 19/11/2007, Manifestação de Inconformidade (e-fls. 435/448) na qual alega, em síntese, que:

- (i) protocolizou nos autos da ação ordinária n.º95.00.19053-2, seu exposto pedido de desistência quanto à execução judicial do crédito de ILL, nos termos da IN SRF n.º 210/2002;
- (ii) as estimativas de IRPJ de novembro e dezembro de 2002 foram compensadas com os créditos judiciais e, assim, devem integrar o montante de imposto negativo apurado naquele ano;
- (iii) a exigência contida no art. 37, § 2º, da IN SRF n.º 210/2002, impõe apenas o pagamento de eventuais custas e honorários devidos à Fazenda Nacional;
- (iv) não cabe a exigência de renúncia aos honorários advocatícios de sucumbência para poder compensar créditos tributários, pois os honorários advocatícios constituem direito próprio e autônomo dos advogados;
- (v) a exigência de que o contribuinte obtenha de seu advogado a renúncia aos honorários de sucumbência ofende o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) e a Constituição Federal;
- (vi) a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes corrobora o entendimento do interessado;
- (vii) a execução dos honorários advocatícios não se confunde com a execução dos créditos referentes aos recolhimentos indevidos de tributo; e
- (viii) a compensação não homologada não descaracteriza obrigação tributária e, conseqüentemente, o cômputo do tributo para apuração do prejuízo fiscal.

5. Em sessão de 26 de junho de 2008, a 1ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 01-11.388 (e-fls. 464/465), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO.

A compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

6. Com relação à alegação da interessada de que a compensação não homologada não descaracteriza obrigação tributária e, conseqüentemente, o cômputo do tributo para apuração do prejuízo fiscal, a r. DRJ consignou que: “[...] a decisão recorrida não importou em nenhuma glosa de despesa referente ao ano de 2002 e nem em nenhuma alteração

*do resultado respectivo. Simplesmente houve uma glosa dos valores declarados pelo sujeito passivo como recolhidos (em novembro e dezembro de 2002), enquanto que, na verdade, se tratou de compensações administrativas não autorizadas”.*

7. Cientificada da decisão (AR de 13/08/2008, e-fl. 515), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 521/537) em 10/09/2008, onde reitera as alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Conforme relatado, a presente controvérsia gira em torno de dois aspectos centrais:

- (i) se a ausência de renúncia aos honorários advocatícios de sucumbência, por força do art. 37, § 2º, da Instrução Normativa nº 210/2002, é efetivo óbice para o deferimento da restituição/compensação do crédito reconhecido judicialmente, nos termos da **LEI**; e
- (ii) se, em virtude da ausência de efetivo recolhimento da estimativa do IRPJ dos meses de novembro e dezembro de 2002, vez que houve declaração de compensação com créditos de origem judicial, a douta autoridade fiscal pode excluir tais valores da composição do saldo negativo de IRPJ e CSLL.

10. Com relação ao item (i), não merecem reparados as razões trazidas pela ora Recorrente. Isso porque, nos termos do artigo 23, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)), “*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor*”.

11. Logo, qualquer previsão em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil em sentido contrário, é claramente ineficaz. Registre-se, por óbvio, que tal constatação não viola a Súmula CARF nº 1<sup>1</sup>, mas coaduna-se com os termos da citada Lei Ordinária Federal.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do

12. No mais, a indigitada ação judicial (Ação Ordinária n.º 95.00.19053-2) refere-se a processo de conhecimento e não de execução. No processo de conhecimento, a parte vencida arca com as custas judiciais e os honorários de sucumbência. Nos casos de execução em face da Fazenda Pública, se embargada, a parte que for vencida suportará os honorários de sucumbência em relação a este procedimento. E, nesse sentido, não há que se confundir a execução dos honorários advocatícios (decorrentes do processo de conhecimento) com a execução dos créditos referentes aos recolhimentos indevidos de tributos (fase de execução do título executivo judicial).

13. Nessa esteira de raciocínio, vale referenciar o Acórdão n.º 1402-00.384, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, sessão de 26/01/2011, cuja ementa a seguir transcrevo:

Assunto: Declaração de Compensação

Ementa:

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA EXIGINDO RENÚNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ENTRE HONORÁRIOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E HONORÁRIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RECURSO PROVANDO A RENÚNCIA DO DIREITO À EXECUÇÃO, RESSALVADOS OS HONORÁRIOS DOS ADVOGADOS E AS CUSTAS PROCESSUAIS REFERENTES AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

**Não se pode confundir o processo de conhecimento com o processo de execução. No processo de conhecimento**, a parte vencida paga as custas judiciais e os honorários de sucumbência. Nos casos de execução em face da Fazenda Pública, se embargada, a parte que for vencida suportará os honorários de sucumbência em relação a este procedimento. Inteligência do artigo 20, *caput*, e respectivo § 4º, do Código de Processo Civil, que faz expressa referência que são devidos honorários nas execuções, embargadas ou não.

O artigo 50, § 2º, da IN SRF n.º 460, de 2004 (atual § 2º, do artigo 70, da IN RFB n.º 900, de 2008), **está a se referir aos honorários referentes ao processo de execução, que não se confundem com os honorários referentes à ação principal.**

O artigo 23, da Lei n.º 8.906, de 1994, prevê que “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

**Assim, em relação a estes honorários, se estivessem mencionados no artigo 50, § 2º, da IN SRF n.º 460, de 2004, tal previsão seria ineficaz, visto que ninguém pode renunciar ao que não lhe pertence.**

O artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, admite a compensação de créditos próprios do contribuinte. **Os honorários de sucumbência, fixados em ação judicial, à luz do**

---

processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**artigo 23, da Lei nº 8.906, de 1994, não são créditos da parte, razão pela qual não podem ser incluídos nos procedimentos de compensação.**

Recurso Provido.

(grifos nossos)

14. No mais, é incontroverso o fato de a ora Recorrente ter pedido desistência da execução judicial do crédito de ILL, em plena observância aos termos da referida Instrução Normativa nº 210/2002. Logo, o suposto óbice - leia-se, a necessidade renunciar à execução dos honorários advocatícios decorrentes da citada ação ordinária-, não existe!

15. E, como se não bastasse, não consta dos requisitos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96<sup>2</sup>, tampouco do artigo 170 do CTN<sup>3</sup>, quando da compensação de título executivo judicial, a exigência de renúncia dos honorários advocatícios e custas judiciais fixados na fase de conhecimento da ação judicial. Até porque, interpretação em sentido diverso, implica em exigir renúncia parcial do próprio título executivo judicial transitado em julgado, para além de violar o artigo 23, da Lei nº 8.906/1994<sup>4</sup>.

16. Quanto ao item (ii), já em outras oportunidades, essa relatoria se manifestou no sentido de que a quitação de tributos por meio de compensação, posteriormente não homologada, não descaracteriza a obrigação tributária constituída em favor da Fazenda, uma vez que o crédito, apesar de não extinto, continua a figurar como uma verdadeira despesa incorrida no período de competência do tributo.

17. Ainda que a quitação dos tributos devidos, por intermédio da compensação, não tenha se efetivado, a despesa a ele referente é dedutível no lucro real pelo regime de competência, até mesmo porque a obrigação do pagamento continua sendo devida.

18. *In casu*, a legitimidade do direito creditório pleiteado (crédito decorrente do processo judicial), para fins de extinguir os débitos de estimativas de IRPJ de novembro e

---

<sup>2</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

<sup>3</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

<sup>4</sup> Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 9303-009.818, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/1982 a 31/12/1982

CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL DE CONHECIMENTO TRANSITADO EM JULGADO. RENÚNCIA CUSTAS E HONORÁRIOS REFEREM-SE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Na compensação administrativa de título executivo judicial, serão observados os requisitos estabelecidos em ato normativo da Receita Federal, editado em conformidade com o artigo 74, §14º da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN, não havendo de se falar em exigência de renúncia dos honorários advocatícios e custas judiciais fixados na fase de conhecimento da ação judicial, o que implicaria em renunciar parcialmente ao próprio título executivo judicial transitado em julgado”. (Sessão de 10/12/2019, de Relatoria do Cons. Jorge Olmiro Lock Freire).

dezembro de 2002, está sendo aqui confirmada, já que o suposto entrave não existe mais. Portanto, tais valores devem integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2002 e o direito creditório aqui pleiteado ser integralmente homologado.

19. Diante do exposto, comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, devem ser homologadas integralmente as compensações aqui pleiteadas.

### **Conclusão**

20. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar as compensações até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa